



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Inquérito civil nº 1.13.000.000815/2012-27

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2017
5º OFÍCIO/PR/AM/MPF

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim para a defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, e 6º, incisos VII, alínea “c”, XI e XIV, “e”, da Lei Complementar n. 75/93, 127 e 129, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos dos povos indígenas, populações tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV da Constituição), diretriz que deve guiar a interpretação dos demais preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece expressamente, em seu art. 231, a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

indígenas, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, encontra-se em plena vigência no ordenamento brasileiro, constituindo-se em tratado internacional de direitos humanos e sendo-lhe reconhecido status supralegal pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 466.343);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6.1.a e 15.2, da Convenção nº 169/OIT, transcritos a seguir (grifos nossos):

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

Artigo 15

[...] 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

CONSIDERANDO que a obrigação de consultar os povos cujos direitos e interesses venham a ser afetados direta ou indiretamente por atos estatais ou empreendimentos, ademais de constituir uma norma convencional, é também um princípio geral de Direito Internacional¹;

CONSIDERANDO que, conforme disposição do art. 6.2, da Convenção nº 169/OIT, a consulta aos povos afetados deve ser realizada de boa-fé e de modo a se

¹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador*. Sentença de 27 de junho de 2012. *Fondo e reparaciones*, par.164. Competência reconhecida pelo Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, em conformidade com o art. 62, da Convenção Americana sobre Derechos Humanos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

obter o consentimento livre, prévio e informado²;

CONSIDERANDO que a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (CQNUMC) de 1992 adotou, na terceira conferência, em Quioto – Japão, o protocolo de metas obrigatórias para limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa para os países desenvolvidas, correspondendo a um corte total de 5% dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012;

CONSIDERANDO que, dentro do projeto de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), apesar de existir dúvidas a respeito da definição jurídica dos Certificados de Redução de Emissões (CRE) ou Reduções de Emissões Verificadas (REV), uma vez sendo benefícios econômicos que podem ser obtidos pelo manejo sustentável da comunidade, **há obrigação de as associações estrangeiras com atuação no Brasil se cadastrarem perante o Ministério da Justiça, segundo Portaria MJ 1272/2008;**

CONSIDERANDO que 3 (três) mecanismos de desenvolvimento limpo (MDL) não foram propostos: (1) a implementação conjunta (art. 6º), (2) o mecanismo de desenvolvimento limpo (art. 12) e (3) o comércio de emissões (art. 17);

CONSIDERANDO que os mecanismos de desenvolvimento limpo - MDL geram CRE e que uma CRE equivale a uma tonelada de dióxido de carbono (CO₂); ainda, os países desenvolvidos que aceitaram as metas de redução de emissão podem implementar projetos que reduzem emissões em partes não incluídas no Anexo I e utilizar os CREs resultantes para atender suas metas;

CONSIDERANDO a existência de projeto REDD+ em andamento no município de Borba/AM, conforme possível constatar nos sítios eletrônicos www.trocanoproject.com e www.go-balance.com; com resumo inicial em inglês: *“The Trocano Araretama Project is located within the Municipality of Borba, in the Amazonas state of Brazil and is a REDD+ avoided deforestation project which brings a combination of carbon, social and biodiversity benefits through the implementation of it’s project activities”*;

² *Convenio sobre la Diversidad Biológica. Diretrizes Akwé: Kon.* Montreal QC, 2004. Par.8. Convenção sobre Diversidade Biológica promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Prefeito do município de Borba em 14/12/2017 no prédio anexo do MPF/AM, no sentido de desconhecimento quanto aos termos do contrato firmado entre a Prefeitura de Borba, a ONG Iakira e a empresa Celestial Green (Go Balance), bem como desconhecimento de qualquer benefício em prol das comunidades ribeirinhas que fariam parte do projeto e, ainda, desconhecimento sobre prestações de contas ou esclarecimentos sobre os contratos firmados e seus resultados;

CONSIDERANDO a existência de denúncias anteriores pelo Instituto Amazonia Livre (IAL), no sentido de diversos descumprimentos pela empresa Celestial Green (Go Balance) quanto às condicionantes do Projeto, resultando em violações às propostas de compensação e redução;

CONSIDERANDO que organizações independentes, conhecidas como entidades operacionais, não foram consultadas, apesar de exercerem papel relevante no ciclo do projeto de MDL, incluindo a validação de propostas de projetos e certificação de reduções e eliminação de emissões;

CONSIDERANDO que se trata de um processo público de registro e emissão de créditos para assegurar redução real, supervisionado pelo Conselho Executivo do MDL internacionalmente; assim, a Autoridade Nacional Designada – AND (Comissão Interministerial de Mudança do Clima) deveria fornecer autorização por escrito ao proponente do projeto;

CONSIDERANDO que a tomada de decisões relacionadas a qualquer projeto deverá ser feita pelo conselho de investidores, câmara consultiva de governança, câmara consultiva de políticas públicas, conselho deliberativo, instituição implementadora e o ente gestor do mecanismo financeiro;

CONSIDERANDO que, conforme documentários e informações gerais a respeito do mercado de créditos carbono e projetos REDD+, há diversas contestações e divergências sobre os reais benefícios de tais projetos para redução efetiva de carbono na atmosfera terrestre, demandando amplo debate e transparência sobre o tema, em especial nos contratos vigentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO, enfim, que a gestão irregular destes contratos pode, ao mesmo tempo: a) gerar impactos negativos em comunidades tradicionais e indígenas, limitando áreas de uso, costumes e tradições; b) corroborar falsas expectativas de redução de carbono e a degradação ambiental no planeta, desestimulando medidas diretas de redução por empresas, em face da possibilidade de adquirir créditos por tais meios; c) ilusão de consumidores quanto ao caráter de sustentabilidade de empresas que utilizam tais meios para redução do impacto ambiental;

Resolve **RECOMENDAR**:

I – ao **Governo do Estado do Amazonas, à Prefeitura de Borba/AM, de Autazes/AM, de Carauari/AM, de Juruá/AM**, na pessoa de seus respectivos Prefeitos Municipais ou quem os suceder, que apresentem **no prazo de 10 dias** todo e qualquer contrato estabelecido entre o Estado, seus entes ou municípios envolvendo créditos carbono, REDD+ ou semelhantes, bem como informe quais as comunidades indígenas ou ribeirinhas afetadas e, enfim, apresentem as respectivas prestações de contas referentes aos contratos e benefícios respectivos;

II – às **Prefeituras de Borba/AM e Autazes/AM**, na pessoa dos **Prefeitos municipais ou quem os suceder, à pessoa jurídica Celestial Green / Go Balance, à ONG lakira** que suspendam/cancelem imediatamente os contratos celebrados envolvendo REDD+ e crédito carbono, bem como todas as atividades e atos relativos ao tema, dando ampla publicidade a todos os interessados no Brasil e no mundo, até que sejam adotadas as seguintes medidas:

1) realização de consulta livre, prévia e informada, na forma estabelecida na Convenção nº 169 da OIT, às comunidades indígenas e populações tradicionais potencialmente afetadas pela atividade e outros eventualmente atingidos;

2) apresentação do contrato e prestação de contas sobre a execução do contrato já assinado anteriormente entre os entes, com demonstração dos eventuais benefícios direcionados às comunidades afetadas, localização das comunidades e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

demais informações pertinentes;

3) autorização e acompanhamento dos órgãos nacionais competentes e participação do MPF/AM no acompanhamento de eventuais novos contratos, tendo em vista os indícios de irregularidades já apresentados.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** fixa o prazo **10 (dez) dias**, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, informando-se as medidas adotadas, com a respectiva documentação comprobatória se cabível.

Publique-se. Divulgue-se por meio da Assessoria de Comunicação da PRAM.

Encaminhe-se cópia integral digitalizada do inquérito civil nº 1.13.000.000815/2012-27 para distribuição entre os escritórios ambientais da PR/AM.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação para ciência e eventuais manifestações que entendam cabíveis à Casa Civil da Presidência da República (AND – coordenadora da Comissão Interministerial de Mudança do Clima), à Presidência da FUNAI, do ICMBio, ao IBAMA, ao MMA, à SEMA/AM, à Casa Civil do Governo do Estado, à DPU/AM, à Comissão do Meio Ambiente da ALEAM, à 6ª CCR, à Plant, à Cáritas, ao CIMI, ao IIEB, ao CNS e aos demais interessados.

Manaus, 18 de dezembro de 2017.

Fernando Merloto Soave
Procurador da República